



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Parecer nº 119/2019

Interessados: Município de Virmond
e secretarias municipais.

Origem: Pregoeira e equipe de apoio.

CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO E SERVIÇOS. PNEUS NOVOS, RECAPADOS, RECAPAGEM, CÂMARAS DE AR E COLARINHOS. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. IMPROVIMENTO. LICENÇA DE OPERAÇÃO. INABILITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. 1. Para a contratação do fornecimento de pneus novos, recapados, de câmaras de ar, colarinhos e dos serviços de recapagem de pneus, destinados à frota municipal de automóveis, viável a adoção de licitação pelo sistema de registro de preços, na modalidade pregão – por se tratar de *bens e serviços comuns* - padronizados, tipo “menor preço por item”, sendo presencial ante impossibilidade técnica de promover-se por meio virtual. 2. Quanto ao recurso interposto, não comporta provimento, ante a inaptidão técnica decorrente da apresentação de documento com prazo de validade exaurido e indícios de falsidade, conduzindo para a inabilitação. 3. Para aferir a regularidade ambiental o instrumento convocatório exigia certidão negativa de débitos ambientais, não lhe fazendo as vezes a licença de operação. 4. Nessas condições, possível a homologação parcial do procedimento, vez que se torna imperiosa, após oportunizar-se o contraditório, a anulação do julgamento de habilitação da licitante irregular, sendo aplicável, na sequência, o mecanismo do art. 4º, XVI, da Lei Nacional nº 10.520/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da administração pública municipal para análise da regularidade formal do procedimento licitatório, visando à sua homologação, em virtude do resultado apresentado no julgamento da licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, pelo sistema de registro de preços, edital nº 22/2019-PMV.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

Página 1 de 6

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

ANÁLISE JURÍDICA

Solicitou a Secretaria de Saúde, no extensivo interesse das demais, a contratação do fornecimento de pneus novos, recapados, de câmaras de ar, colarinhos e dos serviços de recapagem de pneus, destinados à frota municipal de automóveis, visando dar condições de prestar os serviços públicos incumbidos ao Município de Virmond. Estimou-se o necessário para o período de 12 (doze) meses.

Consistiu a pesquisa de preços na juntada de 03 (três) orçamentos parciais de distintos fornecedores do ramo e de justificativa circunstanciada de autoridade requisitante (p. 68), estando consonante com o entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União.

Informou a Divisão de Contabilidade a compatibilidade com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a contratação, arrolando as *contas da despesa e funcionais programáticas* nos autos.

Lançadas as minutas do edital e seus anexos, o parecer jurídico inicial indicou a viabilidade da abertura da fase externa da licitação, condicionando a aprovação do procedimento à adoção das providências saneadoras indicadas, que foram, na sequência, parcialmente observadas.

O Exmo. Sr. Prefeito autorizou a abertura do procedimento licitatório, nomeando pregoeira e equipe de apoio, fazendo menção àqueles elencados na portaria nº 54/2019.

Por sua vez, o edital de licitação recebeu o nº 22/2019-PMV, datado de 05 de junho de 2019. Foi acompanhado de anexos.

O aviso de licitação foi: afixado no mural do Paço Municipal e enviado à Câmara Municipal de Vereadores, ambos em 05/06/2019, cf. atestados; publicado no diário oficial do Município de Virmond/PR (jornal *Correio do Povo*) e em jornal de ampla circulação no Estado (jornal *Gazeta do Paraná*), edições de 06/06/2019; veiculado no “Mural de Licitações Municipais” do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 05/06/2019; e, por fim, disponibilizado no sítio eletrônico oficial da administração pública municipal na rede mundial de computadores – *internet* -, em 05/06/2019.

Respeitou-se o interregno mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a data da última publicação do aviso e a sessão de julgamento.

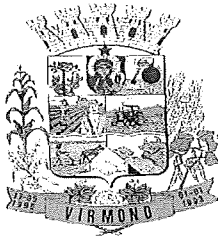
Em 24 de junho de 2019, às 09h00min, realizou-se o certame, presentes as licitantes, que apresentaram os envelopes de proposta e habilitação, tal como exigido pelo edital de abertura; a pregoeira e equipe de apoio, entendendo

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 2 de 6



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

adequadas às exigências formais, classificaram as propostas; superada a fase de lances verbais, julgou-se inabilitadas **Oamis Pneus Importação e Exportação Ltda.** e **Setim & Titon Ltda.**, ante a ausência de apresentação de certidão negativa de débitos ambientais válida; no mais, entendeu-se por habilitadas (regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal/previdenciária e trabalhista) e vencedoras, **ao final**, em diferentes itens:

- **IGF Comércio de Pneus Eireli - ME**, com o valor máximo total de R\$ 166.020,00 (cento e sessenta e seis mil e vinte reais);
- **RK2 Pneus Eireli**, com o valor máximo total de R\$ 79.022,00 (setenta e nove mil e vinte e dois reais);
- **Baratão Pneus Eireli**, com o valor máximo total de R\$ 274.746,00 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais);
- **Recar Trevo Comércio e Recapagens de Pneus Ltda. - EPP**, com o valor máximo total de R\$ 92.358,00 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais); e
- **Denipotti & Denipotti Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda.**, com o valor máximo total de R\$ 111.540,00 (cento e onze mil, quinhentos e quarenta reais).

As licitantes **Oamis Pneus Importação e Exportação Ltda.** e **Setim & Titon Ltda.** interpuseram, tempestivamente, recurso. **Oamis Pneus Importação e Exportação Ltda.** arazoou, aduzindo falha no sistema informatizado do órgão ambiental expedidor da certidão, apresentar-se regular perante o citado órgão e tratar-se de exigência relacionada a regularidade fiscal, oportunizando a regularização, por tratar-se de ME ou EPP. Requereu a reforma da decisão de inabilitação (pp. 698/699).

Não houve contrarrazões.

O sistema de registro de preços é disciplinado no artigo 15, inciso II, e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93. Viável que se efetive por meio da modalidade licitatória pregão, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.520/2002. Regulamenta a matéria, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892/2013.

No tocante ao recurso apresentado, opina-se pelo conhecimento, vez que tempestivo, presente o interesse recursal, interposto por parte interessada, há regularidade na forma de apresentação e cabível.

Sem razão, no entanto, no mérito, eis que a "Certidão Negativa de débitos ambientais" apresentada pela recorrente **Oamis Pneus Importação e Exportação**

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 3 de 6



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Ltda. indica como data de validade **16/09/2016**, de modo que estaria vencida há mais de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses na ocasião de sua apresentação.

E o que é mais grave: há fortes indícios de que pode ter ocorrido falsificação da referida certidão, consoante diligências promovidas pela Sra. Pregoeira e Equipe de apoio, constatando-se a falta de autenticidade do documento apresentado.

Assim também ocorreu quanto à licitante **Setim & Titon Ltda.**

A apresentação de "Certidão Negativa de débitos ambientais" é exigência ligada à habilitação técnica, pois busca aferir, em consonância com o artigo 30, incisos II e IV, da Lei Nacional nº 8.666/1993, a aptidão para o desempenho da atividade objeto do certame e o cumprimento das normas ambientais.

Não se trata de exigência ligada à regularidade fiscal, pois, em nenhum momento visa aferir o pagamento de tributos.

Deve-se rememorar que a multa decorrente do poder de polícia ambiental não tem natureza tributária. Para tanto, confira-se a redação do artigo 3º do Código Tributário Nacional: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". (sem destaque no original)

Portanto, inexistente a possibilidade de regularização fiscal tardia, sendo o **desprovemento do recurso** a medida que se recomenda.

No mais, **inobstante o resultado apurado na sessão de julgamento, o procedimento merece parcial reparo.**

Veja-se que, com o objetivo de verificar o respeito às normas ambientais aplicáveis na espécie, o item **8.2.3.**, alínea **b)**, do edital exigia "Certidão Negativa de débitos ambientais – vigente, emitida pelo órgão fiscalizador competente na jurisdição da sede da proponente (exemplo: Paraná – IAP)" (p. 80).

Não lhe faz as vezes a apresentação de licença de operação, na medida em que esta representa a autorização do poder público, pelo órgão ambiental competente, para o desenvolvimento das atividades empresariais ou industriais do licenciado, mas não atesta, de modo algum, a inexistência de débitos ambientais no exercício dessa atividade, posto que, embora autorizada a operar, evidentemente pode ocorrer de a empreendedora vir a cometer ilícitos ambientais e, em decorrência deles, sofrer sanções pelos órgãos componentes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente.

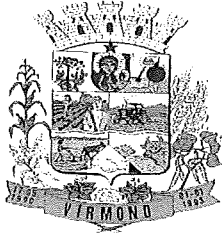
Nessas condições, a licitante **Denipotti & Denipotti Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda.**, ao deixar de apresentar a "Certidão Negativa de

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 4 de 6



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR


Nacional nº 10.520/2002, negociando os itens nos quais havia sido declarada vencedora com a licitante habilitada classificada na sequência;

b) quanto ao demais itens, **FORMALMENTE REGULAR** o procedimento licitatório conduzido pelo edital nº 22/2019-PMV, modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, sistema de registro de preços, até a sessão de julgamento ocorrida em 24 de junho de 2019, compreendendo classificação das propostas, habilitação e declaração de vencedores, podendo ser **homologado** pela autoridade competente, se assim entender.

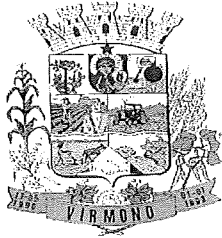
Considerando os indícios da prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), promovi a extração e remessa de cópias à Delegacia de Polícia local para apuração dos fatos e responsabilidades.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 05 de agosto de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092

* Justifico o extrapolamento do prazo de 15 (quinze) dias corridos, previsto na Lei nº 414/2019 – Virmond/PR, para a elaboração de pronunciamentos jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; e, ainda, devido à necessidade de atendimento aos prazos vencidos em processos judiciais, TCE/PR, processos e procedimentos administrativos perante outros órgãos, respostas a ofícios e demais comunicações oficiais, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de “urgência” e “prioridade” específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

débitos ambientais”, descumpriu exigência editalícia, não demonstrando sua habilitação técnica para executar o objeto licitado, fato que conduz à sua **INABILITAÇÃO**.

Primo ictu oculi, a regularidade formal do procedimento foi observada, ressalvado o apontamento supra, **a merecer anulação naqueles itens**, tal como proposto e necessariamente respeitada, de forma prévia, a oitiva da licitante interessada e potencialmente afetada pela eventual anulação, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

A súmula nº 473 STF afirma que: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Há, na verdade, um poder-dever da administração pública de anular atos eivados de ilegalidade (art. 53 da Lei nº 9.784/99).

Procedida a anulação a incidir sobre os itens citados, aplicável o disposto no inciso XVI do artigo 4º da Lei Nacional nº 10.520/2002, *in verbis*:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Atendidos os condicionantes do presente opinativo jurídico, respeitado estará o procedimento instituído pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, não ocorrendo, à vista dos documentos encartados nos autos, hipótese de conduta vedada. Também consonante com as diretrizes do Decreto Federal nº 7.892/2013.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se:

a) **RECOMENDÁVEL** oportunizar o contraditório da licitante **Denipotti & Denipotti Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda.** e, ato seguinte, nada alterando as conclusões já expostas, promover-se **a ANULAÇÃO do julgamento de sua habilitação** e dos atos posteriores que lhe são dependentes (declaração de vencedora/adjudicação), seguindo-se às providências do art. 4º, inciso XVI, da